

nomeadamente uma perspectiva holística e uma visão de longo prazo, promovendo uma gestão adaptativa e envolvendo os níveis de intervenção nacional, regional e local, os quais se deverão complementar.

Nesta perspectiva, e atendendo às competências das administrações das regiões hidrográficas nesta matéria e, ainda, por razões de gestão do próprio instrumento, faz sentido a elaboração de um único POOC entre Odeceixe e Vilamoura, passando a existir um POOC entre Sado e Odeceixe e um POOC entre Odeceixe e Vilamoura.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Aljezur, Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Lagoa, Silves, Albufeira e Loulé.

Assim, e considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, no n.º 3 do artigo 93.º e no n.º 7 do artigo 96.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, determino:

1 — A revisão do POOC Sines-Burgau, na área compreendida entre Odeceixe e Burgau, e do POOC Burgau-Vilamoura, e a fusão dos dois instrumentos nos troços em causa, os quais, após a revisão, darão origem ao POOC Odeceixe-Vilamoura.

2 — São objectivos desta revisão:

a) A adequação à estratégia e directrizes decorrentes do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) e da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável 2015, bem como ao respectivo Plano de Implementação;

b) A adequação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROT-Algarve), em vigor, e compatibilização com as opções do Programa Operacional Regional do Algarve 2007-2013 no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) para o mesmo período;

c) A adequação à Estratégia Nacional para o Mar, às directrizes do Plano de Ordenamento do Espaço Marinho (POEM), em elaboração, e à Directiva Quadro «Estratégia Marinha» (DQEM), cuja transposição para o direito interno deverá ocorrer até 15 de Julho de 2010;

d) A adequação aos princípios, objectivos e medidas da Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira (ENGIZC);

e) A definição dos regimes de salvaguarda de valores e recursos naturais em função da especificidade de cada área, adequando os diferentes usos e actividades específicos da orla costeira às dinâmicas do sistema costeiro deste troço, em observância dos princípios da precaução e da prevenção;

f) A protecção e valorização dos ecossistemas marinhos e terrestres, assegurando a conservação da natureza e da biodiversidade;

g) Assegurar os equilíbrios morfodinâmicos e salvaguardar as áreas de maior vulnerabilidade e risco, através de uma gestão baseada em mecanismos que tenham em consideração a dinâmica da zona costeira, nomeadamente quanto às alterações na configuração da linha de costa e aos eventuais efeitos das alterações climáticas;

h) A prevenção de situações de risco através, nomeadamente, da contenção da densificação dos aglomerados urbanos, da restrição à ocupação, da prevenção de eventual retirada de construções e da não ocupação ou densificação de áreas de risco ou vulneráveis;

i) A compatibilização dos usos da zona costeira com a defesa, recuperação e valorização dos sistemas marinhos e terrestres, tendo em conta a sua relevância e função e os valores da paisagem;

j) A compatibilização dos diferentes usos e actividades específicos da zona costeira, visando potenciar a utilização dos recursos próprios desta área e o fomento de medidas que atenuem a sazonalidade da procura turística;

k) A valorização e qualificação das praias, dunas e falésias, consideradas estratégicas por motivos ambientais e turísticos, numa óptica de sustentabilidade do sistema costeiro;

l) A clarificação e a repartição de responsabilidades por parte das diversas entidades a quem compete garantir ou executar as medidas e acções definidas.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do POOC Odeceixe-Vilamoura inclui, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, as águas marítimas costeiras e interiores e respectivos leitos e margens, assim como as faixas de protecção marítimas e terrestres delimitadas de acordo com o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com a largura de 500 m a contar da margem, inseridas na área de jurisdição da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P., dos municípios de Aljezur, Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Lagoa, Silves, Albufeira e Loulé.

4 — Cometer à Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P. (ARH do Algarve, I. P.) a elaboração da proposta de revisão do POOC Sines-Burgau, entre Odeceixe e Burgau, e do POOC Burgau-Vilamoura, no uso dos poderes e competências que lhe foram delegados pelo Instituto da Água, I. P. (INAG), ao abrigo de protocolo celebrado com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 2 e na alínea f) do n.º 3, ambas do artigo 8.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

5 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, que a comissão de acompanhamento integra um representante das seguintes entidades:

- a) Instituto da Água, I. P., que preside;
- b) Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P.;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- d) Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- e) Turismo de Portugal, I. P.;
- f) Autoridade Florestal Nacional;
- g) Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- h) Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- i) Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- j) Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- l) Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.;
- m) Instituto Portuário e de Transportes Marítimos, I. P.;
- n) Câmara Municipal de Aljezur;
- o) Câmara Municipal de Vila do Bispo;
- p) Câmara Municipal de Lagos;
- q) Câmara Municipal de Portimão;
- r) Câmara Municipal de Lagoa;
- s) Câmara Municipal de Silves;
- t) Câmara Municipal de Albufeira;
- u) Câmara Municipal de Loulé.

6 — A Federação Nacional dos Concessionários de Praia pode participar nas reuniões da comissão de acompanhamento, sendo convocada pelo Instituto da Água, I. P.

7 — Fixar em 30 dias o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de revisão do POOC Sines-Burgau, entre Odeceixe e Burgau, e do POOC Burgau-Vilamoura.

8 — Determinar que a revisão do POOC Sines-Burgau, entre Odeceixe e Burgau, e do POOC Burgau-Vilamoura, incluindo a correspondente avaliação ambiental, deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses após a data da adjudicação dos trabalhos técnicos.

16 de Abril de 2010. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*.

203161846

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 7173/2010

O Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, com a redacção introduzida pelas declarações de rectificação n.ºs 3/2008 e 5-A/2008, de, respectivamente, 30 de Janeiro e 8 de Fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2008, de 18 de Junho, aprovou o regime geral de aplicação do Fundo Social Europeu (FSE) para o período de programação 2007-2013, determinando a necessidade de regulamentação complementar específica para disciplinar as várias tipologias de intervenção no âmbito dos respectivos programas operacionais.

Considerando que por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2009, de 23 de Julho, foi criado o Programa Escolhas 4.ª Geração, e que as acções previstas no âmbito desse Programa são enquadráveis na prossecução das políticas financiadas pelo Programa Operacional do Potencial Humano (POPH), estão agora reunidas as condições para, em regulamento específico autónomo, dar corpo à tipologia de intervenção 6.7, «Apoio a consórcios locais para a promoção da inclusão social de crianças e jovens».

No diploma ora criado são também acolhidos os projectos ainda em execução no âmbito do Programa Escolhas 3.ª Geração que, na passagem do Quadro Comunitário III (QCA III) para o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), foram apoiados através do regulamento específico da tipologia de intervenção 6.8, «Apoio ao acolhimento e integração de imigrantes e inclusão social de crianças e jovens», aprovada pelo despacho n.º 18 477/2008, de 10 de Julho, aos quais passa a aplicar-se o presente regime jurídico.

Os regulamentos específicos do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são aprovados pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo

Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, que o republica, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, pelo que, obtida aquela aprovação e colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, com a redacção introduzida pelas declarações de rectificação n.ºs 3/2008 e 5-A/2008, de, respectivamente, 30 de Janeiro e 8 de Fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2008, de 18 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 6.7, «Apoio a consórcios locais para a promoção da inclusão social de crianças e jovens», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano, bem como das correspondentes tipologias de intervenção do seu eixo n.º 8, «Algarve», e eixo n.º 9, «Lisboa».

2 — As disposições do presente despacho aplicam-se, até ao seu termo, aos projectos em curso no âmbito do Programa Escolhas, regulado pelo despacho normativo n.º 7/2006, de 10 de Agosto, e que tenham sido aprovados pelo POPH ao abrigo da alínea c) do artigo 4.º do despacho n.º 18 477/2008, de 10 de Julho, que publica o regulamento específico da tipologia de intervenção 6.8, «Apoio ao acolhimento e integração de imigrantes e inclusão social de crianças e jovens».

15 de Abril de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

#### ANEXO

### **Regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 6.7, «Apoio a consórcios locais para a promoção da inclusão social de crianças e jovens», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).**

#### **Âmbito de aplicação**

##### Artigo 1.º

#### **Objecto**

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH), no âmbito do apoio a consórcios locais para a promoção da inclusão social de crianças e jovens.

##### Artigo 2.º

#### **Aplicação territorial**

1 — A presente tipologia de intervenção é aplicável às acções realizadas no território de Portugal continental, nos seguintes termos:

- Eixo n.º 6, para as regiões do Norte, Centro e Alentejo, as quais integram o objectivo da convergência;
- Eixo n.º 8, para a região do Algarve;
- Eixo n.º 9, para a região de Lisboa.

2 — A elegibilidade geográfica é determinada em função da localização do projecto.

##### Artigo 3.º

#### **Objectivos**

Constituem objectivos da presente tipologia de intervenção a promoção da inclusão social das crianças e jovens imigrantes e descendentes de imigrantes, bem como comunidades ciganas, provenientes de contextos sócio-económicos mais vulneráveis, tendo em vista a igualdade de oportunidades e o reforço da coesão social, nas seguintes áreas de intervenção:

- Inclusão escolar e educação não formal;
- Transição para a vida activa e empregabilidade;
- Dinamização comunitária e cidadania;
- Empreendedorismo e capacitação.

##### Artigo 4.º

#### **Ações elegíveis**

No âmbito da presente tipologia de intervenção são elegíveis as seguintes acções enquadradas no Programa Escolhas, criado pela Resolução

do Conselho de Ministros n.º 63/2009, de 23 de Julho, e regulamentado pelo despacho normativo n.º 27/2009, de 6 de Agosto:

- Acções facilitadoras da integração no mercado de trabalho, designadamente ao nível do aconselhamento e procura activa de emprego, promoção da responsabilidade social das empresas e apoio à criação de iniciativas geradoras de emprego;
- Acções de apoio à inclusão escolar, designadamente de prevenção do abandono e insucesso, acompanhamento psicopedagógico, acções pedagógicas e de educação não formal;
- Acções comunitárias e de mediação;
- Acções de apoio ao empreendedorismo e capacitação de jovens.

##### Artigo 5.º

#### **Destinatários**

São destinatários das acções desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de intervenção as crianças e jovens provenientes de contextos sócio-económicos mais vulneráveis, em especial descendentes de imigrantes e seus familiares, comunidades ciganas, bem como a comunidade envolvente para as acções comunitárias.

#### **Acesso ao financiamento**

##### Artigo 6.º

#### **Modalidades de acesso**

Nesta tipologia de intervenção o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura com a duração máxima de 36 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º, em conjugação com os artigos 22.º e 23.º, do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

##### Artigo 7.º

#### **Entidades beneficiárias dos apoios**

1 — Tem acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de intervenção o Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural, I. P. (ACIDI), enquanto organismo responsável pela concretização dos instrumentos de política pública nacional previstos na presente tipologia, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, na sua actual redacção.

2 — Para efeitos do número anterior, o ACIDI assume perante a autoridade de gestão do POPH a qualidade de organismo responsável pelo arranque e execução do projecto.

3 — A entidade beneficiária deve reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

##### Artigo 8.º

#### **Formalização da candidatura**

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no *site* do POPH.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 — Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar para o POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

#### **Análise e selecção**

##### Artigo 9.º

#### **Crítérios de selecção**

1 — A apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

- Projectos com incidência prioritariamente local, constituídos por mais de duas entidades e em resposta a um diagnóstico local;
- Acções que se desenvolvam em contextos sócio-económicos mais vulneráveis;
- Adequação e inovação das soluções de intervenção propostas;
- Participação directa dos destinatários na concepção, implementação e avaliação do projecto;
- Adequação do perfil do coordenador e restantes recursos técnicos afectos ao projecto;
- Complementaridade com outras iniciativas desenvolvidas ou a desenvolver no território de intervenção do projecto;

- g) Adequação da composição da parceria à intervenção proposta;  
 h) Continuidade de acções anteriormente desenvolvidas e dirigidas ao público-alvo;  
 i) Consideração das parcerias como estratégia para a acção.

2 — A grelha de análise que pondera os critérios de selecção referidos no número anterior é divulgada em sede de abertura do procedimento de candidatura.

#### Artigo 10.º

##### Processo de decisão

1 — Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais a candidatura é objecto de uma apreciação técnica e financeira.

2 — A decisão relativa às candidaturas é proferida pela comissão directiva do POPH no prazo máximo de 60 dias a contar da data limite para a respectiva apresentação.

3 — Em caso de aprovação, o ACIDI deve remeter o termo de aceitação à comissão directiva do POPH, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias, contados desde a data da recepção da notificação da decisão de aprovação.

	Regiões convergência (eixo n.º 6)	Região Algarve (eixo n.º 8)	Região de Lisboa (eixo n.º 9)
Contribuição comunitária	71,65%	72,61%	50,60%
Contribuição pública nacional	28,35%	27,39%	49,40%

#### Artigo 13.º

##### Custos elegíveis

1 — A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes nos artigos 16.º, com excepção da alínea c) do seu n.º 2, do artigo 17.º, com excepção da previsão do seu n.º 4, e, do artigo 18.º do despacho normativo n.º 27/2009, de 6 de Agosto, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo despacho normativo n.º 12/2009, de 17 de Março, que o republica.

2 — Para além dos custos previstos no número anterior, são ainda elegíveis as despesas decorrentes das actividades do ACIDI no âmbito da coordenação, gestão e funcionamento do Programa Escolhas, de acordo com os limites para o efeito previstos para as despesas relativas àquelas actividades nos termos do despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, na sua actual redacção.

3 — Em tudo o que não estiver previsto na legislação referida no n.º 1, aplicam-se as normas definidas no despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, na sua actual redacção.

#### Artigo 14.º

##### Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- a) Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;  
 b) Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;  
 c) Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);  
 d) Informação de que foi dado início ou reinício às acções.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

5 — Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

#### Artigo 11.º

##### Alteração à decisão de aprovação

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão, no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado ou na programação financeira anual, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

Financiamento

#### Artigo 12.º

##### Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projectos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na acepção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH após parecer do secretariado técnico.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

8 — A mudança de domicílio ou conta bancária da entidade beneficiária, sem comunicação à comissão directiva do POPH, no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos.

#### Artigo 15.º

##### Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

2 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos do número anterior deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através da submissão no SIIFSE e envio ao secretariado técnico do POPH do respectivo termo de responsabilidade.

5 — O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção.

6 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

7 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo 14.º

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 16.º

##### Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, na sua actual redacção, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.